



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 4.199, de 31 de dezembro de 2019, publicada no DOU nº 1, de 2 de janeiro de 2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, Substituto, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação às pessoas jurídicas **AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.**, CNPJ 04.361.294/0001-38, e **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ 43.999.424/0001-14, respectivamente proponente e patrocinadora do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) nº 08-2628, da pena de multa, para cada empresa, no valor de R\$ 2.993.019,82, e às pessoas jurídicas **SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA.**, CNPJ 07.481.398/0001-74, e **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ 43.999.424/0001-14, respectivamente proponente e patrocinadora do Pronac nº 08-1544, da pena de multa, para cada empresa, no valor de R\$ 1.939.920,26, as quais respondem em razão dos atos lesivos e do desvio de objeto mediante fraude e simulação praticados no âmbito do projeto correspondente, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.313/1991, sendo tais sanções extensíveis às pessoas físicas **ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM**, [REDAZIDO], e **FELIPE VAZ AMORIM**, [REDAZIDO], sócios das referidas empresas proponentes, caso ratificada a desconsideração da personalidade jurídica das respectivas empresas pela autoridade julgadora, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, em 27 de outubro de 2016, a Polícia Federal deflagrou a “Operação Boca Livre S/A”, que objetivou descortinar fraudes de projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura (MinC), fomentados pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), no período de 2002 a 2014. Foram apreendidos computadores e documentos de 29 empresas patrocinadoras de eventos investigados por desviar recursos da referida lei de incentivo à cultura.
2. Tratou-se de um desdobramento da “Operação Boca Livre”, que, em junho daquele ano, deteve os proprietários do grupo Bellini Cultural, acusados de fraudar projetos culturais financiados com renúncia fiscal que somam R\$ 25 milhões.
3. As informações constam dos Inquéritos Policiais (IPL) nº 266/2014 e nº 327/2016, que integram o Processo nº 0012319-03.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Após a solicitação, a Corregedoria-Geral da União (CRG) obteve o acesso ao acervo probatório, nos termos da decisão da autoridade judicial competente em 28 de março de 2019, a qual deferiu o compartilhamento.
4. Há dezenas de pessoas jurídicas e físicas vinculadas ao escopo da operação policial, mas, o presente processo versa especificamente sobre a atuação das pessoas jurídicas Amazon Books & Arts Ltda. (doravante denominada Amazon Books) e Volvo do Brasil Veículos Ltda. (doravante denominada Volvo do Brasil), no âmbito da execução do projeto cultural Pronac nº 08-2628, e, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (doravante denominada Solução Cultural) e Volvo do Brasil no âmbito da execução do projeto cultural Pronac nº 08-1544.

5. Destaque-se que as empresas Amazon Books e Solução Cultural fazem parte do mesmo grupo empresarial não constituído formalmente, denominado “Grupo Bellini Cultural”.
6. Os projetos culturais em tela, firmados e executados nos exercícios de 2008 e 2009, sujeitaram-se às normas do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, conforme os arts. 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 8.313/91.
7. Os interessados propuseram ao MinC a realização de eventos ou produtos de cunho cultural que satisfaziam aos requisitos legais e comprovaram a sua capacidade técnica para a prestação dos serviços, além da viabilidade dos objetos. Em razão do preenchimento de tais condições, o MinC aprovou os pedidos com as contrapartidas de captação de recursos financeiros privados, prazos de execução e prestação de contas sob a responsabilidade dos proponentes.
8. Os recursos financeiros provieram da empresa Volvo do Brasil que depositou os valores nas contas dos Pronac respectivos em troca do abatimento do IRPJ sobre o lucro real (nos termos dos arts. 18, § 1º, “b”, e 26, § 2º, da Lei nº 8.313/91), assumindo assim a qualidade de patrocinadora dos projetos.
9. Por sua vez, as empresas Amazon Books e Solução Cultural atuaram como proponentes junto ao MinC, a primeira no Pronac nº 08-2628 (“Aquarela Instrumental Brasileira - Música Itinerante”), e, a segunda no Pronac nº 08-1544 (inicialmente, “Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida”, e depois, “Arte e Cultura nas Estradas”).
10. Consoante se depreende da documentação que compõe este processo, na execução dos dois projetos culturais mencionados, as empresas envolvidas atuaram de forma irregular, deixaram de observar as normas do Pronac, auferiram vantagens indevidas e desvirtuaram os objetivos do programa por meio de fraude e simulação.
11. Diante disso, em 30 de setembro de 2019, esta Controladoria instaurou o presente PAR para apuração da responsabilidade das citadas empresas, Volvo do Brasil (patrocinadora) e Amazon Books e Solução Cultural (proponentes) relacionadas ao assunto.

## II – RELATO

12. Inicialmente, em 2 de outubro de 2019, o PAR foi instaurado. (SEI 1269647)
13. Em 14 de outubro de 2019, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos. (SEI 1281740)
14. Em 27 de novembro de 2019, a CPAR indiciou as pessoas jurídicas Volvo do Brasil, Amazon Books e Solução Cultural. (SEI 1325811). Nessa mesma data também intimou os sócios das empresas Amazon Books e Solução Cultural, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, para se manifestarem sobre a desconsideração da personalidade jurídica das empresas correspondentes, conforme pormenorizado em item específico do presente relatório. (SEI 1325777)
15. Em 20 de dezembro de 2019, a Volvo do Brasil apresentou defesa escrita. (SEI 1353220 - Anexos: 1353205, 1353211, 1353193, 1353260, 1353265, 1353267, 1353269, 1353273, 1353275, 1353285, 1353289, 1353292, 1353293, 1353298 e 1353301)
16. Em 2 de janeiro de 2020, ocorreu alteração na composição dos membros da Comissão, por meio da Portaria CRG nº 4.199, dando-se continuidade à apuração dos fatos relacionados ao PAR. (SEI 1361412)
17. As pessoas jurídicas Amazon Books e Solução Cultural, assim como seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, foram consideradas revéis, visto que, transcorrido o prazo previsto na norma, não apresentaram defesa no prazo legal, deixando de se manifestar sobre as ocorrências apontadas e também sobre a desconsideração da personalidade jurídica. (SEI 1420592 e 1440383)
18. Em 30 de março de 2020, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 1445017).
19. Considerando que, após a indicição, foram juntados novos documentos no processo pela CPAR, abriu-se, o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20, da IN CGU nº 13/2019 para a pessoa jurídica Volvo do Brasil (SEI 1568925). Não foram intimadas as referidas empresas indiciadas que foram consideradas revéis e as pessoas físicas em face das quais se deliberou pela desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do § 3º, do art. 16, da IN CGU nº 13/2019 (SEI 1568885).

20. Por fim, a Volvo apresentou manifestação sobre os documentos juntados aos autos, por intermédio do Documento SEI nº 1581714.

### **III – INSTRUÇÃO**

21. A CPAR produziu provas de ofício, a saber:

- cópia do processo nº 00190.105798/2019-11, que formalizou o juízo positivo de admissibilidade do presente PAR - Parte 1 de 2; (SEI 1269603)
- cópia de mensagem eletrônica encaminhada pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) ao Núcleos de Ações de Correição de SP (Nacor/SP), contida nos autos do Processo nº 00190.105798/2019-11; (SEI 1269613)
- cópia de mensagem eletrônica encaminhada pela COREP à 3ª Vara Federal de SP, contida nos autos do Processo nº 00190.105798/2019-11; (SEI 1269622)
- cópia de ofício com pedido de compartilhamento de provas à 3ª Vara Federal de SP, contida nos autos do Processo nº 00190.105798/2019-11; (SEI 1269631)
- cópia de decisão pelo compartilhamento de provas, proferida pela 3ª Vara Federal de SP, contida nos autos do Processo nº 00190.105798/2019-11; (SEI 1269635)
- cópia do processo nº 00190.105798/2019-11, que formalizou o juízo positivo de admissibilidade do presente PAR - Parte 2 de 2; (SEI 1269638)
- cópia do Acórdão nº 1642/2019 - TCU - 2ª Câmara, em que são relacionadas decisões do TCU afetas às empresas Amazon Books e Solução Cultural; (SEI 1325718)
- cópia do Parecer nº 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU; (SEI 1446030)
- consulta ao Sistema Salic (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura) - telas demonstrando a data de apresentação das prestações de contas dos Pronacs 08-1544 e 08-2628 (SEI 1566524);
- Inquérito Policial – IPL nº 266/2014 (Volume 1) (SEI 1566538).

### **IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE**

#### **IV.1 – Indiciação**

22. A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção ou LAC) agregou ao sistema normativo brasileiro uma série de relevantes ferramentas jurídicas para uma responsabilização mais ágil, eficiente e dura daquelas empresas que realizam atos lesivos à Administração Pública, demonstrando que a sociedade brasileira não tolera mais a impunidade de atos de corrupção, sendo um autêntico e sólido marco normativo de promoção da transparência pública e de combate à corrupção, alinhando-se com as mais modernas e duras leis do mundo quanto ao tema da repressão da corrupção.

23. A LAC regula o processo administrativo de apuração da responsabilidade de pessoa jurídica (PAR) nos seus artigos 8º a 15. O Decreto nº 8.420/2015, por sua vez, detalhou ainda mais rito procedimental, conforme se observa em seus artigos 2º a 14. Além disso, a Controladoria-Geral da União (CGU), como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, no exercício da função de formular normas voltadas à atividade de responsabilização administrativa de entes privados, editou e publicou a Instrução Normativa (IN) CGU nº 13/2019, que atualizou a regulamentação para os procedimentos de apuração e responsabilização de pessoas jurídicas previstos pela LAC. As inovações introduzidas pela aludida IN visaram aumentar a celeridade do processo de responsabilização, bem como assegurar às empresas processadas o exercício efetivo de seu direito de contraditório e defesa.

24. Em que pese não se cogitar a aplicação da LAC, por conta da época de ocorrência dos fatos, por outro lado, no que se refere ao rito, é cabível a utilização daquele previsto na IN CGU nº 13/2019, em

razão do disposto no seu art. 3º, II, *in verbis*:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

[...]

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

25. Nesse sentido, com fulcro em toda a documentação probatória carreada aos autos, a CPAR indiciou as pessoas jurídicas Volvo do Brasil, Amazon Books e Solução Cultural, momento em que provou que as empresas adotaram as condutas a seguir discriminadas. (SEI 1325811)

26. Relativamente ao Pronac nº 08-2628:

À Volvo do Brasil Veículos Ltda.:

- Desvio de finalidade e obtenção de vantagem indevida, em benefício próprio, mediante utilização de recursos públicos destinados à realização do Pronac 08-2628, para a realização de eventos de interesse privado e ações de marketing corporativo;

- Destinação indevida de, pelo menos, metade dos convites dos eventos realizados no âmbito do Pronac 08-2628 à clientela efetiva ou potencial próprias;

- Inobservância do projeto Pronac 08-2628 nos termos aprovados pelo MinC e ingerência mediante direcionamento de seu conteúdo, e, por conseguinte, dos recursos públicos alocados, em benefício próprio.

À Amazon Books & Arts Ltda.:

- Desvio de finalidade e obtenção de vantagem indevida, em benefício próprio, mediante utilização de recursos públicos destinados à realização do Pronac 08-2628, para a realização de eventos de interesse privado e ações de marketing corporativo, em benefício da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda.;

- Inobservância do projeto Pronac 08-2628 nos termos aprovados pelo MinC e direcionamento de seu conteúdo, e, por conseguinte, dos recursos públicos alocados, em benefício da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda.;

- Prestação de informações falsas perante o MinC quando da propositura do projeto Pronac 08-2628, quando da sua execução e quando da prestação de contas, visando auferir vantagem indevida em benefício próprio e da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda.

27. Relativamente ao Pronac nº 08-1544:

À Volvo do Brasil Veículos Ltda.:

- Desvio de finalidade e obtenção de vantagem indevida, em benefício próprio, mediante utilização de recursos públicos destinados à realização do Pronac 08-1544, para a realização de eventos de interesse privado, visando à promoção e ao fortalecimento de sua marca junto à sua clientela potencial;

- Inobservância do projeto Pronac 08-1544 nos termos aprovados pelo MinC e ingerência mediante direcionamento de seu conteúdo, mediante alteração unilateral do objeto, e, por conseguinte, dos recursos públicos alocados, em benefício próprio.

À Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.:

- Desvio de finalidade e obtenção de vantagem indevida, em benefício próprio, mediante utilização de recursos públicos destinados à realização do Pronac 08-1544, para a realização de eventos de

interesse privado, visando à promoção e ao fortalecimento da marca da patrocinadora, Volvo do Brasil Veículos Ltda., junto à sua clientela potencial;

- Inobservância do projeto Pronac 08-1544 nos termos aprovados pelo MinC, mediante alteração unilateral do objeto, e, por conseguinte, dos recursos públicos alocados, em benefício da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda.;

- Prestação de informações falsas perante o MinC quando da propositura do projeto Pronac 08-1544, quando da sua execução e quando da prestação de contas, visando auferir vantagem indevida em benefício próprio e da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda.

28. Assim, em relação ao Pronac nº 08-1544, com fundamento no art. 2º, §§1º e 2º, no art. 23, § 1º, ambos da Lei 8.313/1991 e no art. 46, do Decreto 5.761/2006, e, em relação ao Pronac nº 08-2628, com fundamento no art. 2º, §§1º e 2º, no art. 23, § 1º, ambos da Lei 8.313/1991 e nos arts. 31 e 46, do Decreto 5.761/2006, tais condutas constituem infrações administrativas, e as pessoas jurídicas envolvidas respondem pelo desvio de objeto dos projetos ora tratados, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.313/1991.

#### **IV.2 – Desconsideração de Personalidade Jurídica - Amazon Books e Solução Cultural**

29. A CPAR intimou Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios das empresas proponentes Amazon Books e Solução Cultural, os quais compunham o quadro societário das referidas pessoas jurídicas à época dos fatos objetos do presente processo, a se manifestarem sobre a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas e dos efeitos dela decorrentes, tendo em vista as ilicitudes praticadas no âmbito dos Pronacs nº 08-2628 e 08-1544, ambos patrocinados pela empresa Volvo do Brasil (SEI 1325777), em decorrência dos fatos expostos adiante.

30. É consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico, conforme previsão constante do Código Civil em seu art. 50.

31. Os documentos que instruem este processo evidenciaram que foram cometidos ilícitos pelas pessoas jurídicas Amazon Books e Solução Cultural com vistas à obtenção de vantagens indevidas no âmbito da execução dos projetos culturais Pronac nº 08-2628 e Pronac nº 08-1544, respectivamente, o que, de *per si*, caracteriza o desvio de finalidade a que alude o texto do artigo 50 do código civil.

32. Ambas as empresas funcionavam como braços do grupo não constituído formalmente intitulado “Grupo Belini Cultural” e, tal qual outras empresas do grupo, prestaram-se à captação irregular de recursos da Lei Rouanet; o que, no âmbito dos projetos culturais objetos deste processo, ocorreu em benefícios próprio e de terceira empresa (Volvo do Brasil).

33. Somadas a relação de parentesco entre administrador e sócio, a participação desse mesmo sócio na execução do projeto, a existência de pagamentos a outra empresa do mesmo grupo empresarial (e com mesmo quadro societário), os endereços de localização empresariais coincidentes; denota-se, a princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas e, mesmo, entre ambas as pessoas jurídicas proponentes.

34. Diante desses fatos restou evidente que a constituição das empresas mascarava a existência de uma organização maior, de patrimônio superior e distinto, verdadeiramente responsável por propor, executar e prestar contas de projetos culturais desenvolvidos, nominada “Grupo Belini Cultural”.

35. Para além da demonstração da confusão patrimonial, entende-se que os fatos apurados apontam ainda para claro abuso de direito na utilização das personalidades jurídicas com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso.

36. As pessoas jurídicas Amazon Books e Solução Cultural foram constituídas não para o exercício de atividades empresariais ou funções sociais, mas verdadeiramente para práticas deliberadas de fraudes perante a Administração Pública, com o agravante de buscarem, por meio da proteção conferida pelas pessoas jurídicas, ocultar a identidade das pessoas naturais que de fato perpetraram as ilicitudes verificadas.

37. A referida desconsideração implica a extensão de todos os efeitos das sanções aplicadas às pessoas jurídicas, aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

38. No caso, como demonstrado, as pessoas jurídicas Amazon Books e Solução Cultural são administradas por Antônio Carlos Belini Amorim, responsável pelo grupo não formalizado denominado “Grupo Belini Cultural”.

39. Por sua vez, no que se refere à Felipe Vaz Amorim, as evidências coligidas nos autos demonstraram que, embora tenha figurado como sócio-quotista de ambas as empresas, participou ou contribuiu no desvio de finalidade empresarial e para a possível confusão patrimonial afeta à sua participação nas empresas referidas. Isso, consideradas sua filiação ao sócio-administrador, além de sua atuação na execução e auto-identificação como dirigente e sócio-gerente, em ao menos um dos projetos em questão.

40. Pelas razões aduzidas somadas ao fato de que os interessados, regularmente intimados a se manifestar, quedaram-se em silêncio, essa CPAR decide pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas Amazon Books e Solução Cultural, em face de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, conforme previsão do Código Civil em seu art. 50

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (texto vigente à época da ocorrência dos fatos).

#### **IV.3 – Revelia - Amazon Books e Solução Cultural, e seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim**

41. Conforme já mencionado no presente relatório, não obstante terem sido devidamente intimadas, as pessoas jurídicas Amazon Books e Solução Cultural, bem como seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, transcorrido o prazo legal fixado para apresentação de defesa, mantiveram-se inertes. (SEI 1420592 e 1440383)

42. Nesse contexto, as irregularidades atribuídas na indicição às pessoas jurídicas proponentes processadas e seus sócios, incluindo a desconsideração administrativa de personalidade jurídica, pormenorizada no item anterior, sobre as quais se mantiveram silentes, foram mantidas após sua intimação, haja vista que não houve a juntada ou descoberta de novos documentos ou de narrativas que pudessem alterar toda construção apresentada no termo de indiciamento. Desse modo, não restaram afastadas, portanto, as infrações administrativas evidenciadas nos autos.

43. Por conseguinte, restou a CPAR, após considerá-los revéis, dar continuidade ao processo.

#### **IV.4 – Defesa e Análise - Volvo do Brasil**

44. A Volvo do Brasil apresentou defesa escrita, na qual requereu que o PAR seja arquivado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto às irregularidades que lhe foram atribuídas e que, alternativamente, caso não seja esse o entendimento, que “*seja reconhecida a legalidade da conduta da empresa, ou a ausência das irregularidades imputadas*” na indicição. (SEI 1353220 e anexos: 1353205, 1353211, 1353193, 1353260, 1353265, 1353267, 1353269, 1353273, 1353275, 1353285, 1353289, 1353292, 1353293, 1353298 e 1353301)

45. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados na defesa, na qual entendeu que os argumentos não foram suficientes para afastar a responsabilização administrativa da Volvo do Brasil fundamentada na Lei nº 8.313/1991.

46. A seguir são apresentados, de forma didática, cada argumento elencado na defesa da empresa acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

- **argumento 1 - prescrição da pretensão punitiva estatal**
- **argumento 1.1:** a defesa alega que, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), para casos dessa natureza, deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos previsto no Código Civil, contando-se a partir da data em que os valores do patrocínio foram depositados. Ademais, afirma que, como os depósitos da Volvo do Brasil referentes a ambos os Pronacs nº 08-1544 e 08-2628 ocorreram em dezembro de 2008, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição. Assegura a defesa ainda que seria esse o entendimento firmado pelo TCU no julgamento das Tomadas de Contas Especiais (TCE) vinculadas aos projetos envolvidos na “Operação Boca Livre”.
- **análise 1.1:** esta CPAR não ignora o entendimento do TCU sobre o tema, ocorre que, as recentes decisões da Corte de Contas não tratam da definição de prazo prescricional para que a Administração aplique sanções aos que cometem infrações administrativas, mas sim da fixação de prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo próprio TCU em face daqueles subordinados à sua competência.
- Nesse raciocínio, o Acórdão nº 1.642/2019 - TCU - 2ª Câmara (SEI 1325718), citado na peça defensiva, aduz o recente entendimento firmado pelo egrégio tribunal no incidente de uniformização de jurisprudência relativo à prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão nº 1.441/2016 - TCU – Plenário. Por meio do referido acórdão decidiu-se que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Isto é, a prescrição ocorre em 10 anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do mesmo diploma legal.
- A motivação para aplicação desse prazo prescricional decorre do fato que, nem a Lei nº 8.443/1992 tampouco a Constituição Federal, das quais emanam o poder sancionador do TCU no exercício do controle externo, definem prazo prescricional para o exercício desse poder punitivo. Por essa razão o TCU concluiu pela aplicabilidade da teoria civilista do art. 205 do Código Civil, segundo o qual *“a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”*.
- Entretanto, tal entendimento não se aplica aos órgãos e as entidades da Administração Pública Federal. Cumpre esclarecer que, no que diz respeito ao regramento aplicável, como a legislação específica (Lei nº 8.313/1991 e Decreto nº 5.761/2006) não regula essa matéria (prescrição), deve ser aplicada a disciplina fixada por legislação própria, no caso, a Lei nº 9.873/1999 (SEI 1446030), que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como detalhado na análise 1.2.
- À vista disso, este argumento da defesa é improcedente.
- **argumento 1.2:** sobre o prazo prescricional, a defesa também:
  - i. alega que o prazo prescricional penal não deveria ser aplicado para as sanções de cunho administrativo. Defende que o prazo prescricional não poderia ser regulado pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999, pois a interpretação mais adequada - e em consonância com a Constituição Federal – seria no sentido de que apenas será aplicada a prescrição da lei penal em casos nos quais a conduta tipificada em âmbito administrativo tenha um correspondente específico na lei penal. Conclui que, no presente caso, deveria ser considerada a prescrição quinquenal prevista no caput do art. 1º da mesma Lei nº 9.873/1999;
  - ii. alega que, no caso de permanecer o entendimento de que o prazo prescricional poderia ser regulado pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999, a adoção do crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal não é a que melhor se amolda ao caso. Portanto, deve ser adotado o tipo penal especial, qual seja, o crime especificado no art. 40 da Lei Rouanet. A defesa suscita a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0004307—79.2017.4.03.0000/SP. O mencionado julgado reclassificou o crime de estelionato para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso que seria similar ao presente. Por fim, aduziu que, com a utilização desse tipo penal específico, de menor potencial ofensivo, aplicar-se-ia prescrição trienal ao caso.

- iii. manifestou-se, adicionalmente, por meio do Documento SEI 1581714, sobre os novos documentos acostados nos autos pela CPAR, sendo relevante mencionar que trouxe à tona a recente decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do julgamento do Habeas Corpus nº 5003550-92.2020.4.03.0000, publicada em 30 de julho de 2020:

A Décima Primeira Turma, POR MAIORIA, decidiu, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM para reclassificar a conduta imputada aos pacientes de estelionato, por duas vezes, para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet, a ser processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, assegurando aos pacientes, ainda, a possibilidade do reconhecimento da extinção da punibilidade desde que tenha havido o pagamento integral do tributo relativo aos benefícios fiscais supostamente fraudados, devidamente atualizados, com aplicação de juros e multa, o que deverá ser verificado pelo juízo impetrado, na origem, ao qual caberá, ainda, examinar eventual prescrição da pretensão punitiva. Em consequência, não deverá ser procedida à instrução em relação aos pacientes, não se estendendo a situação para o corréu Antonio Carlos Bellini Amorim, eis que diferente, nos termos do voto do DES. FED. RELATOR, tendo sido acompanhado pelo DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI. Vencido o DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS, que DENEGAVA a ordem de Habeas Corpus.

- **análise 1.2:** a pretensão punitiva da administração relacionada às infrações a Lei Rouanet imputadas na indicição em decorrência do desvio de finalidade dos projetos culturais ora abordados não está prescrita.
- Quanto à prescrição penal, poderia ser utilizada no caso concreto. Vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

- *In casu*, houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em desfavor de diversas pessoas físicas envolvidas sob os mesmos fatos, com a acusação tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal (crime de estelionato contra a União). Neste caso, o prazo prescricional corresponde a 12 anos nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o que protraí o termo final para o ano de 2023 - a apresentação da prestação de contas do Pronac nº 08-1544 ocorreu em 2011 (SEI 1566524), conforme detalhado adiante.
- Nesse diapasão, é importante destacar que, na decisão de recebimento da denúncia do Ministério Público Federal (MPF), a Exma. Juíza Federal, verificou que era pertinente ao caso examinar a identificação do suposto delito imputado aos réus, uma vez que a própria peça do *parquet*, ao apontar o crime de estelionato, afastou a possibilidade de incidência do tipo penal do art. 40 da Lei nº 8.313/91. (fls. 417-427, SEI 1269603)
- Segundo a douta magistrada os atos lesivos não se resumem a infrações tributárias, conforme transcrição a seguir:

Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307—79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange a imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente.

No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal.

[...]

No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado as condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude.



De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceira qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa-fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais.

[...]

Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização de três apresentações do espetáculo musical do intérprete Maria Rita (intitulado Samba Meu, relativo ao último CD da cantora), acompanhada de grupo sinfônico (quinteto) nas cidades de Belo Horizonte (28/08/2009). Curitiba (30/09/2009) e Porto Alegre (20/11/2009) e sessões de cinema direcionadas a caminhoneiros em locais próximos de suas concessionárias, embora todos os documentos e tratativas envolvessem eventos diversos.

[...]

Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário.

Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária.

[...]

Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização do evento privado.

Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando de sua prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências.

[...]

E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que a mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento.

Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente.

- Conforme se verifica, o tema da prescrição penal deve ser considerado a partir de diversos elementos probatórios, que foram, inclusive, corroborados pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e pelo juízo de primeira instância competente para o julgamento da ação penal respectiva.
- Todavia, em razão da citada decisão do TRF da 3ª Região, favorável aos representantes da Volvo do Brasil, sua utilização foi desconsiderada pela CPAR.
- Em compensação, cumpre pugnar, no que diz respeito ao regramento aplicável, pela aplicação da Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, conforme já referenciado, nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

- Com relação à prescrição, cabe observar que ambos os Pronacs configuram infrações continuadas para contagem do termo inicial da prescrição nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, já que se trata de *“ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los”* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1275.). A infração continuada

caracteriza-se “[...] quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro. São diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único”. (Idem, p. 1276).

- Assim, o prazo prescricional apenas começa a correr quando cessa a infração, ou seja, para o presente caso, de infração continuada, quando o último ilícito foi praticado. No caso do Pronac nº 08-2628, a apresentação da prestação de contas ocorreu em 24 de setembro 2010 (SEI 1566524); já no Pronac nº 08-1544, em 23 de maio de 2011 (SEI 1566524). Em ambos os projetos, os proponentes prestaram contas ao MinC com documentação falsa, ensejando a abertura de Tomada de Contas Especial (TCE).
- Identificou-se a existência de diferentes momentos interruptivos do prazo, conforme previsto nos incisos I e II do art. 2º, da Lei nº 9.873/99: “*Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: “I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital” e “II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”*”. (grifo nosso)
- A primeira, considerada em decorrência do Inquérito Policial – IPL nº 266/2014, instaurado em 14 de outubro de 2014 (fls. 117 e 118, SEI 1566538). Cabe frisar que o ato de instauração do referido IPL nº 266/2014 foi baseado em notícia crime apresentada pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, encaminhada para a Polícia Federal pelo Ofício nº 25691/2014-GAB/CGU-Regional/SP/CGU/PR, de 2 de outubro de 2014 (fls. 119-146, SEI 1566538).
- A segunda, em 7 de outubro de 2016, em razão do Inquérito Policial – IPL nº 327/2016, instaurado para prosseguimento das investigações (SEI 1269603).
- Outra interrupção que deve ser considerada refere-se à instauração do PAR, em 2 de outubro de 2019, que teve por objeto a apuração das infrações (Portaria nº 3.189, de 30 de setembro de 2019, publicada no DOU nº 191, de 2 de outubro de 2019). (SEI 1269647)
- Desse modo, resta afastada a alegação de prescrição da defesa.
- **argumento 2 - legalidade da conduta da Volvo do Brasil no patrocínio dos Pronacs / ausência dos atos lesivos imputados à empresa na indicição**
- **argumento 2.1:** A defesa sustenta que não há nos autos prova do cometimento de irregularidades pela Volvo do Brasil, pois os representantes da empresa foram induzidos em erro ao serem levados a crer pelas proponentes que os projetos patrocinados haviam sido aprovados pelo MinC nos exatos moldes em que foram realizados. A fim de fundamentar a alegada regularidade de conduta, a empresa apresentou vários pontos, merecendo menção:
  - i. histórico de incentivos culturais da Volvo do Brasil, demonstrando a sua responsabilidade social, haja vista que “negócios éticos e íntegros, *compliance* legal e fiscal, direitos humanos e respeito ambiental são partes integrais da missão do Grupo Volvo de gerar prosperidade por meio de soluções de transporte”;
  - ii. por conta da responsabilidade social da empresa, fazia sentido contratar o “Grupo Bellini” para dois projetos que então lhe foram oferecidos: o Projeto Aquarela Instrumental Brasileira - Música Itinerante (Pronac nº 082328) e o Projeto Arte e Cultura nas Estradas (Pronac nº 081544);
  - iii. na época dos fatos (2008 e 2009), “ninguém imaginava que o ‘Grupo Bellini’, “notório pela sua especialização na promoção de projetos culturais vinculados ao Pronac, pudesse estar atuando de maneira fraudulenta, vendendo e executando eventos diferentes daqueles que eram autorizados pelo MinC”;
  - iv. a “Operação Boca Livre” foi deflagrada apenas em junho de 2016. Até então, as principais e mais respeitáveis empresas brasileiras realizavam aportes de recursos em projetos culturais propostos pelo “Grupo Belini” junto ao MinC - muitas das quais, tal como a Volvo do Brasil, apenas em razão disso, foram submetidas a uma dura persecução nas esferas penal e administrativa.

- v. presumir que todas as contratantes do “Grupo Bellini” atuaram em conchavo com o grupo seria inadequado, sendo, para dizer o mínimo, um pensamento simplório, e injusto.
  - vi. o próprio modelo do Pronac não era transparente, e o patrocinador não tinha então acesso a informações outras que não aquelas fornecidas pelo próprio empreendedor / proponente.
  - vii. os contratos que firmou com as empresas Solução Cultural e Amazon Books, ao contrário do apregoado na indicição, não seriam a prova cabal da intenção de fraudar, e na verdade demonstram não apenas boa-fé da empresa, como comprovam que toda responsabilidade pela execução dos projetos e por sua adequação à Lei Rouanet cabia às citadas empresas proponentes.
- **Análise 2.1:** A argumentação da defesa não resiste ao lastro probatório produzido nos autos e indicado pela CPAR. A indicição, peça técnica que indica quais foram as irregularidades praticadas pela empresa processada, delimitou de forma clara quais os atos lesivos atribuídos à empresa, a saber, vantagem indevida em razão da utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo - explicitados nos correspondentes contratos de patrocínio.
  - O argumento da empresa de que foi induzida em erro pelas proponentes, acreditando que os eventos consistiam no próprio projeto cultural, bem como que havia a razoável correspondência entre o que foi oferecido pelos proponentes e o que foi executado, e que não se tratavam de eventos privados ou com fins promocionais de sua marca - tem o claro objetivo de eximi-la da responsabilidade pelas infrações administrativas relatadas.
  - Nessa toada, não cabe prosperar a alegação de desconhecimento da aplicação da lei de fomento cultural, haja vista que não é necessário um conhecimento aprofundado dos trâmites de funcionamento ou encaminhamento de Pronacs junto ao MinC para se concluir que a execução de eventos de interesse privado correspondiam a vantagens indevidas e não poderiam ocorrer sem a prática de infrações à legislação.
  - Outrossim, a Volvo do Brasil dispõe de um setor jurídico estruturado e capacitado o bastante para esclarecer aos seus representantes sobre a ilegalidade da promoção desses eventos de interesse da patrocinadora em detrimento da realização de projetos culturais de interesse da sociedade, preconizados na lei de incentivo à cultura.
  - Não obstante, tal esclarecimento não impediu que a montadora sueca se beneficiasse. Pelo contrário, participou ativamente da execução de três eventos privados, fechados e dirigidos a seus clientes e fornecedores (Pronac nº 08-2628), assim de um projeto de marketing de sua marca, junto a caminhoneiros de regiões próximas as suas concessionárias em Guarulhos/SP, Itajaí/SC, Campo Grande/RS, Rondonópolis/MT e Feira de Santana/BA (Pronac nº 08-1544).
  - É preciso ainda esclarecer alguns aspectos importantes não abordados pela defesa, conforme se segue.
  - No momento em que o produtor cultural e dirigentes da empresa patrocinadora decidem, em unidade de desígnios, que o valor destinado a um dado projeto cultural, em verdade, será para a consecução de um outro projeto de cunho corporativo/institucional, a favor da empresa que aportou os recursos, tem-se que ambos concorrem para o desvio de recursos públicos mediante o emprego de fraude e simulação.
  - Ademais, a fraude pressupõe iludir o MinC acerca da efetiva alocação dos recursos conferidos pelas patrocinadoras. Ao invés de serem aportados no projeto cultural aprovado, foram investidos nos seus próprios eventos institucionais, bem como em ganhos ilícitos para o Grupo Bellini Cultural.
  - Sob outro aspecto, as provas colecionadas nos autos demonstram que os aportes efetuados pela Volvo não se destinaram (desde o seu depósito) a realização desses projetos culturais, mas, sim, numa forma de se utilizar recursos públicos para a promoção de eventos de interesse privado. Tal constatação restou clara a partir da assinatura de contratos de patrocínio, pela patrocinadora, bem como pelos sócios do “Grupo Bellini Cultural”. Tais contratos, inclusive, são explícitos ao vincularem os eventos de interesse da Volvo do Brasil aos recursos da Lei Rouanet.

- Em síntese, a Volvo do Brasil e as proponentes (em unidade de desígnios), obtiveram vantagens ilícitas consistentes no recebimento de eventos de cunho de marketing corporativo, realizados ao longo dos anos de 2008 e 2009, em prejuízo da execução de dois projetos culturais, que tinham como escopo a difusão da cultura pelo país, em benefício do público em geral, sem distinção de pessoas ou de grupos de interesse da patrocinadora.
- Por fim, a Volvo é uma empresa multinacional - possuindo amplos recursos e um corpo técnico e jurídico de padrão elevado no mercado - de sorte que não se justifica a omissão na fiscalização da execução dos contratos de patrocínio celebrados com o “Grupo Bellini Cultural”. Outrossim, a própria defesa reconhece que ocorreram fraudes na operacionalização dos Pronacs. Destarte, assumiu o risco de sofrer as sanções administrativas aqui elencadas, o que poderia ser evitado, se tivesse adotado postura fiscalizatória menos negligente.
- Por todo exposto, a CPAR rechaça a argumentação da defesa.
- **argumento 2.2:** A Volvo do Brasil defende a ausência de irregularidade na sua atuação no âmbito do Pronac nº 08-1544. No intuito de fundamentar a tese, a empresa apresentou vários pontos, merecendo registro:
  - i. diversamente do que constou na indicição, não houve violação aos artigos 2º, §§ 1º e 2º, art. 23, § 1º da Lei Federal 8.313/1991 e art. 31 e 46, do Decreto Federal 5.761/2006;
  - ii. toda a responsabilidade para aprovação do projeto perante o MinC e procedimentos burocráticos eram de responsabilidade da Solução Cultural, como se depreende da cláusula quarta do contrato de patrocínio celebrado entre as partes (fls. 113 do SEI 1269603);
  - iii. o contrato deixa claro que o que foi ofertado pela Solução Cultural à Volvo do Brasil era exatamente um evento voltado a caminhoneiros. Se o evento foi registrado com outras características junto ao MinC não pode ser imputado à patrocinadora, pois esta não tinha acesso aos termos do projeto junto ao MinC;
  - iv. tanto o contrato quanto o relatório deixam claro que em nenhum momento a Volvo do Brasil buscou dissimular a realidade utilizando-se indevidamente do que deveria ser um projeto cultural, pois quem arquitetou todo o desvirtuamento da finalidade do projeto aprovado no âmbito do Pronac foi a proponente.
  - v. a Volvo do Brasil acreditava que a autorização do MinC para o projeto por ela patrocinado estava de acordo com os termos negociados;
  - vi. no próprio contrato firmado, constou expressa a obrigação do empreendedor (a Solução Cultural) de requerer a aprovação junto ao MinC, a alteração do objeto do Pronac, passando-o de apresentações teatrais para apresentações de sessões de cinema para caminhoneiros.
  - vii. a publicação no Diário Oficial com a aprovação do projeto, foi suficiente a fim de que a Volvo do Brasil acreditasse que essa alteração tinha sido regularmente aprovada;
  - viii. em nenhum momento, a Volvo do Brasil teve conhecimento de que o projeto havia sido deturpado e não foi comunicada, pela proponente, a respeito das restrições relativas à promoção da sua marca, pois certamente teria se submetido à legislação ou mesmo desistido de promover o projeto da forma proposta;
  - ix. os documentos arrolados pela CGU em seu conjunto probatório na indicição em nenhum momento indicam que os representantes da patrocinadora agiram de maneira coordenada com a proponente para camuflar o projeto executado perante o MinC com vistas a obter indevido benefício fiscal;
  - x. o Pronac, a apesar de não ter se desenvolvido conforme aprovados pelo MinC, teve certo valor cultural ou tampouco foi destinado exclusivamente a caminhoneiros;
  - xi. todas as apresentações contratadas foram realizadas, conforme demonstram documentos constantes nos autos (fls. 113 do SEI 1269603), sem discriminação em relação ao público.
- **Análise 2.2:** Inicialmente, convém salientar que a aplicabilidade dos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º da Lei 8.313/1991 e art. 46, do Decreto 5.761/2006 em relação ao Pronac em comento

está corretamente comprovada nos autos. Quanto ao art. 31 do Decreto nº 5.761/2006, sua aplicação se amolda ao Pronac nº 08-2628, como será abordado adiante na análise 2.3.

- Conforme verificou-se no sistema SalicNet[1], o Pronac nº 08-1544, na sua forma original, tinha como escopo “*Apresentar um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre boas práticas de trânsito, transformando-os como agentes multiplicadores do trânsito*”. Contudo, com fulcro na documentação carreada aos autos ocorreu desvio do objeto.
- Consoante o contrato de patrocínio celebrado entre a Volvo e a Solução Cultural (fls. 112-116, SEI 1269603), pactuou-se no parágrafo primeiro da cláusula quarta a realização de 75 sessões de cinema “*em locais com grande concentração de caminhoneiros, a serem definidos de comum acordo com a PATROCINADORA*” (fl. 113). O ajuste foi assinado por Antônio Carlos Bellini Amorim em nome da Solução Cultural, bem como por representantes da Volvo do Brasil.
- Na medida de busca e apreensão, a Polícia federal identificou o Relatório de 2009 intitulado “*Cinema Nacional para Caminhoneiros*” (fls. 117-170, SEI 1269603). O aludido documento demonstra que foram promovidas exhibições de cinema nos municípios de Feira de Santana/BA, Rondonópolis/MT, Campo Grande/MS, Guarulhos/SP e Itajaí/SC no período de 4 de agosto a 23 de outubro de 2009 (fl. 121). Os recursos públicos da Lei Rouanet foram aplicados na iniciativa, conforme declarado na introdução do Relatório (fl. 118).
- O nome inicial do projeto cultura era “*Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida*”, porém foi alterado a pedido do proponente por se assemelhar à razão social da pessoa jurídica “*Amigos do Trânsito Eventos e Publicidade Ltda.*”, porém o objeto do PRONAC não foi alterado. Com a autorização do MinC, recebeu um novo nome: “*Arte, Cultura e Cinema nas Estradas*”.
- Na prestação de contas, o Relatório de Execução nº 88/2015 - PASSIVO/G03/SEFIC/MINC (fls. 159-160, SEI 1269638) declara que não se comprovou a realização do evento nas cidades ou ao público definidos. A peça recomendou a reprovação do projeto, o que foi acolhido pelo Parecer Final sobre Prestação de Contas nº 0187/2016/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 163-165, SEI 1269638). O motivo foi alteração unilateral do objeto acerca do itinerário das apresentações sem a anuência da pasta, violando o art. 1º, § 1º, inciso X, da Instrução Normativa STN nº 1/97, além de não se demonstrar a entrega dos produtos na forma do Pronac.
- No lugar das 12 cidades delimitadas no Pronac 08-1544, os entes privados executaram as sessões de cinema nos cinco municípios onde se situam as concessionárias da Volvo do Brasil. É irrelevante que o evento tenha sido “aberto ao público”, pois a atividade destinou-se aos caminhoneiros, que representam a clientela da montadora sueca, em vez de crianças das escolas públicas, sobrepujando o interesse comercial em detrimento do interesse público, consubstanciado no cunho social da proposta cultural original. O elemento de informação consta do relatório da própria montadora (fl. 120, SEI 1269603). Destaque-se que durante as exhibições foi realizada a entrega de material promocional, a reprodução de vídeos educativos do patrocinador e o cadastramento dos participantes. (fls. 11-12, SEI 1269638)
- Portanto, ante o exposto, somando-se a análise registrada na análise 2.1, não merece prosperar a argumentação da defesa.
- **argumento 2.3:** A empresa patrocinadora também defendeu a ausência de irregularidade na sua atuação no âmbito do Pronac nº 08-2628. Para fundamentar a alegação, a defesa apresentou vários pontos, merecendo ser consignado:
  - i. diversamente do que constou na indicição, não houve violação aos artigos 2º, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.313/1991 e 46 do Decreto Federal 5.761/2006;
  - ii. no caso do Pronac nº 08-2628, o *modus operandi* da Amazon Books foi semelhante ao da Solução Cultural. A Volvo do Brasil foi convencida de que o projeto que havia sido aprovado pelo MinC era exatamente aquele que lhe foi patrocinado;
  - iii. o Pronac apresentado para patrocínio tinha aparência de legalidade e de acordo com a proponente, se enquadrava na Lei Rouanet;

- iv. não havia razões para que a VOLVO duvidasse da veracidade dessas informações, pois não era possível acessar o Pronac detalhado dos proponentes no site do MinC;
  - v. não apenas a aprovação do projeto junto ao MinC era de responsabilidade da Amazon Books, como toda organização do evento, conforme contrato de patrocínio;
  - vi. em nenhuma cláusula do contrato há previsão (muito menos imposição) de que os shows seriam exclusivos para público selecionado pela patrocinadora.
  - vii. não houve limitação de acesso aos shows e não se pode acusar a Volvo do Brasil de ter distribuído os ingressos a seus clientes, visando a auferir vantagem indevida;
  - viii. o conjunto probatório listado não apresenta qualquer elemento que autorize a conclusão de que os representantes da patrocinadora induziram a proponente a moldar o projeto, de maneira irregular, com o intuito de que fosse usado de para marketing corporativo;
  - ix. a preocupação dos representantes da Volvo do Brasil em questionar os representantes da Amazon Books a respeito da regularidade das ações a serem tomadas deve ser levada em consideração;
  - x. O erro da representante da patrocinadora foi apenas confiar inteiramente nas orientações da proponente. Todavia, esse equívoco se justifica pela confiança depositada em empresa com larga atuação no setor;
  - xi. a partir do que consta nos autos, não é possível adotar a conclusão de que a Volvo do Brasil *“tenha agido de forma ardilosa para contribuir com a suposta fraude cometida”*.
- **Análise 2.3:** Primeiramente, cumpre reafirmar que a aplicabilidade dos arts. 2º, §§1º e 2º, e 23, § 1º da Lei 8.313/1991 e arts. 31 e 46, do Decreto 5.761/2006 em relação ao Pronac em comento está devidamente corroborada nos autos.
  - Mediante o exame da documentação juntada aos autos relativa ao Pronac 08-2628 constata-se a existência de mensagens divulgando três apresentações da artista Maria Rita em Belo Horizonte (28 de agosto de 2009), Curitiba (30 de setembro de 2009) e Porto Alegre (20 de novembro de 2009) com o propósito de arrematar uma lista de convidados de interesse da Volvo (fls. 49-51, SEI 1269603).
  - O público-alvo da patrocinadora consistiu de: (i) clientes das diversas áreas de negócio da Volvo, (ii) imprensa nacional; (iii) autoridades públicas; (iv) fornecedores (fl. 47, SEI 1269603). Evidencia-se o objetivo no slide encontrado nas pastas do *“pen drive”* apreendido na operação (fl. 46, SEI 1269603).
  - Segundo as informações dos arquivos da Volvo do Brasil, 50% dos convites das apresentações musicais, no mínimo, destinava-se à clientela efetiva ou potencial da montadora (fl. 47, SEI 1269603), violando diretamente o disposto no caput do art. 31 do Decreto nº 5.761/2006:

Art. 31 do Decreto nº 5.761/2006

Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.

- Inexiste prova de consentimento do MinC com a distribuição dos convites promovida pela patrocinadora. O fato afrontou, portanto, as normas dos arts. 2º, § 2º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.313/1991.
- Nas mensagens eletrônicas, empregados da Volvo do Brasil (fls. 54-55, SEI 1269603) discutem a licitude da aplicação dos recursos do patrocínio nos eventos. Sustentaram a tese de que o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.313/91 proíbe a *“comercialização de produtos da marca da patrocinadora no momento da execução do produto cultural, no caso o show”*. (fl. 54, SEI 1269603).
- Em que pese correta a interpretação, a vedação não se resume à hipótese ventilada. Assim se depreende tanto do art. 31, caput, do Decreto nº 5.761/2006, quanto do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.313/91. O dinheiro vincula-se aos termos do Pronac, colimando afinal a concretização das

ações pactuadas com o MinC, em contrapartida à renúncia fiscal da União. Nesse liame, não se deve ignorar a função social da norma, o que decorre do art. 1º da Lei Rouanet e art. 215, caput, da Constituição Federal.

- Inobstante a afirmação da cláusula quarta do contrato de patrocínio (fls. 105-111, SEI 1269603), de que o projeto seria executado na forma aprovada pelo MinC, isso não se concretizou. A ficha do Pronac 08-2628 (SEI 1269638) atesta que todos os espetáculos “*Samba Meu*” foram reprovados pela pasta na prestação de contas, visto que foi providenciada a abertura de TCE (o edital de notificação referente à reprovação da prestação de contas foi publicado no DOU, em 6 de fevereiro de 2017, seção 3, páginas 13 e 14).
- O parágrafo primeiro da cláusula quarta evidencia a ingerência da Volvo do Brasil no direcionamento do conteúdo do projeto, porquanto impõe as condições das três apresentações (artista, lugar e tempo) por meio da inclusão da expressão “*impreterivelmente*” na redação do ajuste. Destarte, os eventos divergiram do objeto do Pronac, voltado originalmente à música instrumental - “*Realizar a apresentação de seis espetáculos musicais sob a regência de Júlio Medaglia*”.
- A Polícia Federal interrogou empregados da Volvo do Brasil para elucidar os fatos (fls. 189-192, 240-241 e 243-244, SEI 1269603). Nas declarações, extrai-se que os depoentes entendem inexistir discrepância entre o objeto do PRONAC e o perfil das apresentações do “*Samba Meu*”. Além disso, demonstram que os eventos foram reservados à clientela da Volvo. Em razão disso, os declarantes mencionaram a ocorrência de divergências com a Amazon Books sobre a escolha do artista e o lugar de realização dos eventos de interesse da patrocinadora.
- Por isso, somando-se a análise apontada na análise 2.1, não merece ser acolhida a argumentação da defesa.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

47. A CPAR recomenda a aplicação às sociedades empresárias Amazon Books e Volvo do Brasil, respectivamente proponente e patrocinadora do Pronac nº 08-2628, da pena de multa, para cada empresa, no valor de R\$ 2.993.019,82, e às sociedades empresárias Solução Cultural e Volvo do Brasil, respectivamente proponente e patrocinadora do Pronac nº 08-1544, da pena de multa, para cada empresa, no valor de R\$ 1.939.920,26, as quais respondem em razão dos atos lesivos e do desvio de objeto mediante fraude e simulação praticados no âmbito do projeto correspondente, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.313/1991, sendo tais sanções extensíveis aos sócios das referidas empresas proponentes dos Pronacs correspondentes, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, caso ratificada a desconsideração da personalidade jurídica das respectivas empresas pela autoridade julgadora.

48. A multa foi calculada com base no art. 38 da Lei nº 8.313/1991 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

49. A Lei nº 8.313/1991 prevê a aplicação de multa em valor de duas vezes a vantagem recebida, quando presente fraude, dolo ou simulação no desvio de finalidade de projeto cultural.

50. Considerado o conjunto probatório dos autos, em função da fraude e simulação na execução dos projetos culturais, por meio do desvio de objeto dos projetos correspondentes, tendo em vista a vantagem indevida caracterizada nos contratos de patrocínio (utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo), cabe a incidência da multa do art. 38 da Lei, devida tanto pela proponente como pela patrocinadora, equivalente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente:

Lei nº 8.313/1991

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

51. No caso em tela, quanto ao Pronac nº 08-2628, a vantagem se constitui pelo dinheiro público oriundo de patrocínio utilizado pela empresa Amazon Books na realização de três shows da artista Maria Rita em Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre, no montante de R\$ 810.000,00, depositado em dezembro de 2008 (conforme fls. 111 do Documento SEI 1269603), que, atualizado de janeiro de 2009 a julho de 2020 (último índice disponível) pelo IPCA perfaz o valor de R\$ 1.496.509,91.

52. No que tange ao Pronac nº 08-1544, a vantagem se constitui pelo dinheiro público oriundo de patrocínio utilizado pela empresa Solução Cultural na realização de sessões de cinema para caminhoneiros nos municípios de Feira de Santana/BA, Rondonópolis/MT, Campo Grande/MS, Guarulhos/SP e Itajaí/SC, no valor de R\$ 525.000,00, depositado em dezembro de 2008 (conforme fls. 65 e 66 do Documento SEI 1269638), que, atualizado de janeiro de 2009 a julho de 2020 (último índice disponível) pelo IPCA perfaz o valor de R\$ 969.960,13.

53. Consequentemente, também incorre como responsável pela capitulação da infração administrativa a empresa Volvo do Brasil.

54. Para fins de atualização monetária foi utilizada ferramenta disponibilizada pelo BACEN em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Pronac nº	Valor original	% do IPCA	Valor corrigido	Valor da multa
08-2628	R\$ 810.000,00	84,75%	R\$ 1.496.509,91	R\$ 2.993.019,82
08-1544	R\$ 525.000,00		R\$ 969.960,13	R\$ 1.939.920,26

55. Dessa forma, o valor da vantagem indevida deve ser considerado R\$ 2.466.470,04.

## VI – CONCLUSÃO

56. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação:
  1. de ratificação da desconsideração da personalidade jurídica para fins de aplicação de multa às pessoas jurídicas Amazon Books e Solução Cultural, pelos fundamentos do presente relatório;
  2. às empresas Amazon Books e Volvo do Brasil, respectivamente proponente e patrocinadora do Pronac n. 08-2628, da pena de multa no valor de R\$ 2.993.019,82, para cada empresa;
  3. às empresas Solução Cultural e Volvo do Brasil, respectivamente proponente e patrocinadora do Pronac n. 08-1544, da pena de multa no valor de R\$ 1.939.920,26, para cada empresa; e
  4. das referidas sanções aos sócios das empresas proponentes, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, caso ratificada a desconsideração da personalidade jurídica das respectivas empresas pela autoridade julgadora;



- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação do seguinte valor:

- Valor do dano à Administração: R\$ 2.466.470,04 (Pronac nº 08-2628, fl. 111 do Documento SEI 1269603, e Pronac nº 08-1544, fls. 65 e 66 do Documento SEI 1269638 – somatório dos valores dos patrocínios, atualizados pelo IPCA);

o valor acima referenciado serve para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança dele dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

---

[1] O SalicNet foi disponibilizado para a sociedade a fim de garantir maior transparência dos atos praticados pelo MinC na gestão dos mecanismos da renúncia fiscal, em atendimento ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Trata-se de ferramenta sistêmica para acessar e tratar as informações sobre os projetos beneficiados pela Lei Rouanet, por meio de consultas, relatórios e extração de dados de forma dinâmica e rápida sobre os dados relacionados às pessoas físicas e jurídicas que participam dos projetos incentivados.

Possibilita que o cidadão participe da fiscalização e de avaliação das ações do MinC.

Fonte: <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO DE NARDI NETO, Membro da Comissão**, em 04/09/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 04/09/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.